



TC 005.914/2010-8

Tipo: Representação

Unidade Técnica: Sec-AM

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas (Ufam)

Responsáveis: Almir Liberato da Silva (034.255.092-68), Cristian Jean Ramos (671.669.622-91), Fundação Universidade do Amazonas – Mec (04.378.626/0001-97), Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43), Hidembergue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72), Luiz Irapuan Pinheiro (000.896.722-91), Maria Marly de Oliveira Coelho (041.511.002-53), Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00) e Tecmacon Construções Ltda (00.414.607/0003-80).

Advogados constituídos nos autos: Breno Bezerra Rosa (OAB/AM 4914), representando Luiz Irapuan Pinheiro.

Proposta: quitação de multa

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação desta unidade técnica sobre irregularidades em contratos para realização de obras no campus da Ufam de Benjamin Constant/AM.
2. O Acórdão 2732/2012 - TCU - 2ª Câmara (peça 11, p. 23-24), sessão de 24/4/2012 – Ordinária, Ata 13/2012, considerou a representação parcialmente procedente e aplicou multa aos Srs. Hidembergue Ordozgoith da Frota, ex-reitor da Ufam (R\$ 6.000,00), Luiz Irapuan Pinheiro, ex-diretor da Fundação Unisol (R\$ 10.000,00), e Márcia Perales Mendes Silva, reitora da Ufam (R\$ 10.000,00).
3. O Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota efetuou o pagamento da multa que lhe foi aplicada, em 22/5/2012, conforme Acórdão 1365/2016 - TCU – Plenário (peça 93). A Sra. Márcia Perales Mendes Silva recorreu da decisão e teve o seu nome excluído do subitem 9.5 do Acórdão 2732/2012-TCU-2ª Câmara, consoante o Acórdão 10058/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 75).
4. No Acórdão 1365/2016 - TCU – Plenário, foi determinado à Ufam que implementasse o desconto, em seus vencimentos ou proventos, do valor da multa aplicada ao servidor Luiz Irapuan Pinheiro pelo Acórdão 2732/2012 - TCU - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 10058/2015 - TCU - 2ª Câmara, observada a necessidade de comunicação prévia ao servidor e o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990.
5. Comunicada da decisão (peças 97 e 100), a Ufam encaminhou ficha financeira do referido servidor (peças 101-103), onde consta a informação dos descontos realizados no período de agosto/2016 a janeiro/2017.
6. Em instrução verificou-se, com base no demonstrativo de débito (peça 104), que havia um saldo devedor no valor de R\$ 3.946,93. Assim, foi proposta e realizada diligência à Ufam para que fosse dada continuidade aos referidos descontos, encaminhando os respectivos comprovantes à Secex-AM (peças 105-108).



7. Atendendo ao solicitado, a Unidade enviou a documentação acostada às peças 109-110, em que constam dois descontos no valor de R\$ 1.972,60 e R\$ 1.974,33, relativos aos meses de julho e agosto/2018.

8. Apresenta-se a relação dos recolhimentos efetuados, conforme informação juntada às peças 101-103 e 109-110.

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
31/8/2016	1.787,39	30/11/2016	1.787,39	31/7/2018	1.972,60
30/9/2016	1.787,39	30/12/2016	1.787,39	31/8/2018	1.974,33
31/10/2016	1.787,39	31/1/2017	1.063,05	-	-

9. Na atualização do valor da dívida foram consideradas como datas dos créditos o último dia útil do mês do desconto, porque a Unidade informou que a OB da folha de pagamento é emitida nas referidas datas. O demonstrativo mostra ainda um saldo devedor, atualizado em 17/10/2018, de R\$ 72,73 (peça 111). Esse resíduo ocorreu devido ao fato de a Ufam não ter aplicado a correção monetária sobre o valor de R\$ 3.946,93, objeto da diligência anterior, que tinha como data base 17/5/2018.

10. Assim, foi diligenciado novamente a Ufam para dar continuidade aos descontos nos vencimento ou proventos, do valor da multa aplicada ao servidor Luiz Irapuan Pinheiro pelo Acórdão 2732/2012-TCU-2ª Câmara, observando a necessidade de comunicação prévia ao servidor e o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990, bem como encaminhar a esta secretaria comprovante de recolhimento do valor descontado.

11. Em 9/11/2018 a Ufam enviou o Ofício nº 687/2018-GR/UFAM, informando que foi lançado na Folha de Pagamento de Novembro/2018 para desconto, conforme dados financeiros registrados em anexo (peças 116 e 117), quitando-se o valor da multa.

12. Quanto ao processo de cobrança executiva de multa que foi autuada tendo como responsável o Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, TC 009.097/2016-3, perdeu sua finalidade, vez que o responsável quitou o valor integral da multa, assim, deverá ser apensado ao processo originador.

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- com fundamento no art. 27 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir **quitação** referente a multa aplicada ao Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, uma vez comprovado o recolhimento integral da mesma, conforme demonstrativos de peças 101-103, 109-110 e 116-117;

II- apensar a cobrança executiva TC 009.097/2016-3 ao processo originador TC 005.914/2010-8; e

III- comunicar ao responsável a decisão a ser proferida.

Secex/AM, 11 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
Josias Modesto de Souza
TEFC Mat. 2725-1